



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REF: Distribuição por dependência à ADI nº 5430

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP)**, entidade de classe de âmbito nacional, CNPJ 54.284.583/0001-59, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Complexo Brasil XXI, Bloco A, Salas 305/306, em Brasília, Distrito Federal, CEP 70.316-102, endereço eletrônico atendimento@conamp.org.br (**docs. 01 e 02**), **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT**, entidade que congrega os Membros do Ministério Público do Trabalho, CNPJ 03.495.090/0001-27, com sede no SBS, Quadra 2, Bloco S, salas 1103 a 1105, Ed. Empire Center, em Brasília, Distrito Federal, CEP nº 70.070-904, endereço eletrônico anpt@anpt.org.br (**docs. 03 e 04**) e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR**, entidade de classe de âmbito nacional, CNPJ 00.392.696/0001-49, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, salas 113/114, em Brasília, Distrito Federal, CEP 70050-900, endereço eletrônico jurídico@anpr.org.br (**docs. 05 e 06**), por seus procuradores (**docs. 07, 08 e 09**), com endereço profissional constante no rodapé desta



petição, vêm, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal, perante esse colendo Supremo Tribunal Federal, propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,**  
**com pedido de suspensão liminar de eficácia**

do inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 4 de dezembro de 2015, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DO TEOR DAS NORMAS IMPUGNADAS**

Eis o inteiro teor da Lei Complementar nº 152/2015, postos em negrito os trechos cuja inconstitucionalidade se quer ver declarada:

***“LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE  
DEZEMBRO DE 2015***

*Dispõe sobre a aposentadoria  
compulsória por idade, com  
proventos proporcionais, nos  
termos do inciso II do § 1º do art.  
40 da Constituição Federal.*

***A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o  
Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos  
do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte  
Lei Complementar:***

***Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a  
aposentadoria compulsória por idade, com proventos  
proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos***



*aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*

*Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:*

*I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

*II - os membros do Poder Judiciário;*

**III - os membros do Ministério Público;**

*IV - os membros das Defensorias Públicas;*

*V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*

*Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.*

*Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.*

*Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.*

***DILMA ROUSSEFF.*** ” (doc.10)



## **DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES PROPONENTES**

O interesse das Requerentes é inconteste, pois dentre suas finalidades estão, estatutariamente expressas, as de defender e velar pelos direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, bem como o de defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

As Associações autoras são entidades de classe de âmbito nacional integradas por membros do Ministério Público, que têm por objetivo defender as garantias, as prerrogativas, os direitos e os interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes.

Essa colenda Suprema Corte já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade ativa das autoras, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como entidades de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República.

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa das Associações proponentes.

## **DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

O inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 152/2015, viola os arts. 61, § 1º, II, 'd'; 128, § 5º, e 129, § 4º, todos da Constituição da República, ao incluir o Ministério Público no inciso III que do art. 2º da Lei Complementar nº 152/2015, que alterou a idade da aposentadoria



compulsória. Como o objeto da presente ação diz respeito e afeta diretamente a todos os membros do Ministério Público, fica evidente a pertinência temática entre os objetivos das Associações proponentes desta ação direta de inconstitucionalidade e os efeitos da norma legal, ora questionada. Ou seja, não resta dúvida de que há interesse jurídico direto das Associações ora Requerentes, já que a decisão aqui proferida atingirá o Ministério Público como um todo.

Portanto, torna-se inquestionável que as Associações Requerentes preenchem os requisitos para propor ação direta de inconstitucionalidade - ADI.

### **DA EVIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE**

Primeiramente, é importante lembrar que a Lei Complementar nº 152/2015 veio para dar cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 88/2015.

O referido art. 40, § 1º, inciso II, assim dispõe, após a Emenda Constitucional nº 88/2015:

*“Art. 40 – (...)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*



*II. compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar;**” (doc. 11)*

Como se vê pela redação acima, a nova idade para aposentadoria compulsória depende de lei complementar para passar a vigorar.

Ocorre que o projeto de lei complementar aprovado pelo Congresso Nacional foi encaminhado para sanção da Presidente da República que acabou por vetar integralmente o texto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, já que a iniciativa foi de um Senador da República, quando deveria ter sido de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vale transcrever a íntegra do veto da Presidente:

*“MENSAGEM Nº 441, de 22 de outubro de 2015.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2015 (nº 124/15 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Previdência Social manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar pelas seguintes razões:*



***"Por tratar da aposentadoria de servidores públicos da União, tema de iniciativa privativa do Presidente da República, o projeto contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição."***

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."*(doc. 12)

Porém, o Congresso derrubou o veto da Presidente da República e decretou a Lei Complementar em questão, ora em vigor.

Contudo, como se verifica por uma rápida leitura da lei aqui impugnada, sua inconstitucionalidade é flagrante.

O inciso III do art. 2º da Lei Complementar aqui questionada padece de vício de iniciativa, pelo que contraria, claramente, os seguintes dispositivos da Constituição da República: art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'd'; art. 128, § 5º, e art. 129, § 4º. Eis o teor das disposições constitucionais ofendidas:

*"Art. 61.....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:.....*

*II - disponham sobre:.....*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a*



*organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”*

“Art. 128. (...)”

*§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros”*

“Art. 129. (...)”

*§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”*

Assim como em relação à Magistratura, cuja lei complementar deverá ser de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, regido por seu próprio estatuto, deve ter sua lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral, conforme preceitua o art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

Há clara e expressa reserva de iniciativa constitucional para tratar da aposentadoria de membros do Ministério Público, o que impede o Congresso Nacional de fazê-lo por iniciativa própria.

Essa colenda Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar da ADI 5316, já afirmou que caberia ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para decidir sobre a aposentadoria dos Magistrados, tendo em vista a regra explícita no art. 93, VI, da Constituição Federal, como se verifica pelo trecho da ementa da mencionada ADI:



*“3. A aposentadoria compulsória de magistrados é tema reservado à lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos da regra expressa contida no artigo 93, VI, da Constituição da República, não havendo que se falar em interesse local, ou mesmo qualquer singularidade que justifique a atuação legiferante estadual em detrimento da uniformização.”*

Na mesma ADI 5316, acima referida, por ocasião do julgamento da cautelar, o Procurador-Geral da República se manifestou da seguinte forma:

*“Deve igualmente emprestar-se interpretação conforme ao art. 40, § 1º, II, in fine, da CR, incluído pela EC 88/2015, a fim de reconhecer que a lei complementar regulamentadora da aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, para juízes, é o Estatuto da Magistratura Judicial a que alude o art. 93, caput, da Constituição, cuja iniciativa pertence ao Supremo Tribunal Federal.*

*Embora a norma do art. 40, § 1º, II, da CR disponha sobre aposentadoria compulsória de servidores públicos em geral, o art. 93, caput e VI, define a aposentadoria de juízes como princípio a ser obrigatoriamente incorporado à lei complementar de iniciativa do STF que disporá sobre o estatuto da magistratura.*

*Por conseguinte, temas atinentes à permanência na magistratura, entre as quais se incluem hipóteses taxativas de aposentadoria compulsória, são matérias inerentes a esse estatuto, sujeitas à reserva de lei complementar nacional de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal:*

*[...] A norma inscrita no art. 93 da Constituição Federal estabelece que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios e regras que*



*enumera. Esses princípios, em sua maioria, estabelecem critérios objetivos referentes ao ingresso na Magistratura e ao desenrolar da carreira judiciária, até a aposentadoria.[...].*

*Conquanto o art. 93, VI, da CR – norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata – estabeleça que a aposentadoria dos magistrados deverá observar o art. 40 da Constituição, não há como deixar de reconhecer que a matéria relativa à permanência no cargo e na carreira judiciária constitui tema próprio do estatuto da magistratura, ligado à reserva de lei complementar nacional que se apontou.*

*Ainda que a lei complementar referida na parte final do art. 40, § 1º, II, da CR, na redação da EC 88/2015, venha a ter reflexo direto na magistratura judicial por força do comando autoaplicável do art. 93, VI, a disciplina da aposentadoria compulsória não perde sua conotação de matéria inerente ao estatuto da magistratura.”*

Por isso, o veto presidencial é incensurável ao afirmar que a iniciativa para a Lei Complementar ora questionada não poderia ser do Poder Legislativo, cabendo à iniciativa, no que se refere ao Ministério Público, ao chefe da Instituição, conforme dispõe o art. 128, § 5º, da Constituição da República.

Se ainda assim não se entender, tal iniciativa caberá à Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, caput, § 1º, inciso II, alínea ‘d’, da Constituição da República, por se tratar de iniciativa concorrente. Em suma, trata-se de inconstitucionalidade evidente e já há parecer sobre tema semelhante, da lavra do eminente Procurador-Geral da República, na ADI 5281, de Rondônia, que assim opinou:



*“O art. 61, § 1º, II, d, da Constituição da República reserva a iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre organização do Ministério Público e sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados. O art. 128, § 5º, da CR, por sua vez, estabelece que organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral.*

*Editou-se, com base no art. 61, § 1º, II, d, da Constituição, a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que veicula normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e estabelece o estatuto básico de seus membros, a fim de manter uniformidade básica entre os MPs, evitar disparidades institucionais e promover fortalecimento do Ministério Público brasileiro.*

*Cabe ao chefe de cada Ministério Público, na forma do art. 128, § 5º, da CR, a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto correspondente, observado o regramento geral definido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

*(...)*

*Nos Ministérios Públicos estaduais, portanto, coexistem dois regimes de organização: o da Lei Orgânica Nacional, que estatui normas gerais, e o da lei orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, o estatuto de cada Ministério Público.*

*(...)*

*A Emenda 94, de 28 de janeiro de 2015, à Constituição do Estado de Rondônia, ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei 8.625/1993, reproduzidas no art. 45, II, 15, da Lei Complementar estadual 93/1993, invadiu, a um só tempo, iniciativas privativas do Presidente da República e do Procurador-Geral de Justiça, e subtraiu do domínio reservado à lei complementar estadual a disciplina das atribuições de*



*órgão ou membro de Ministério Público estadual, com violação aos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º, da Constituição.*

(...)

*É, portanto, formalmente inconstitucional a Emenda 94/2015 à Constituição do Estado de Rondônia, seja por usurpar iniciativa reservada pela Constituição Federal ao Presidente da República (CR, art. 61, § 1º, II, d), seja por tratar de matéria reservada constitucionalmente a lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual (CR, art.128, § 5º).”*

Como se percebe, a lei complementar indispensável à validade, de fato, da regra da nova idade para aposentadoria compulsória deve ser de iniciativa de cada uma das carreiras (Magistratura e Ministério Público), conforme previsão constitucional.

Portanto, todo o acima exposto demonstra, com clareza, os fundamentos que evidenciam a inconstitucionalidade do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 e não deixa dúvida de que deve tal norma ser declarada inconstitucional por afrontar os seguintes dispositivos: art. 61, § 1º, II, ‘d’; art. 128, § 5º, e art. 129, § 4º, todos da Constituição da República.

## **DO PEDIDO LIMINAR**

Por todo o exposto, a fumaça do bom direito decorre da simples leitura do dispositivo legal impugnado, que contraria, radical e manifestamente, as normas constitucionais mencionadas.



A relevância jurídica da questão manifesta-se pelos fundamentos expostos acima, visto que esta ação direta de inconstitucionalidade tem o objetivo de preservar a autonomia e independência dos membros de uma Instituição que exerce função essencial à Justiça, bem como se procura preservar a ordem constitucional para que não ocorra lei inconstitucional por vício de iniciativa.

**O *periculum in mora* se verifica pelo fato de que a norma questionada já está em pleno vigor desde sua publicação e pode repercutir em todo País, até que o mérito seja julgado.**

**Por exemplo: No Rio de Janeiro foi promulgada a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2015, publicada em 10 de dezembro de 2015 (DOC. 13) que alterou a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passando de 70 para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória do servidor público. Essa Emenda só foi possível por força da publicação da Lei Complementar nº 152/2015. Sendo assim, é necessária a suspensão imediata da norma aqui impugnada para que o exemplo acima não se propague de forma inconstitucional, já que, quando do julgamento do mérito, não haverá dúvida de que a presente ação será julgada procedente e todas as leis que tiverem sido elaboradas com fundamento na Lei Complementar aqui questionada deverão ser retiradas do mundo jurídico.**

**Então, para evitar tamanho desgaste e maiores prejuízos, requer a concessão da medida cautelar, liminarmente, para suspender a norma inconstitucional até o julgamento definitivo desta ação.**



## DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, as Associações autoras pedem, após a concessão do pedido liminar de suspensão da eficácia da norma impugnada, sejam colhidas as informações de praxe e dada vista dos autos ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União e ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Ao final, em virtude da ofensa às normas referidas da **Constituição da República, pedem seja julgada procedente esta ação, declarando-se a inconstitucionalidade** do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, pelos fundamentos acima expostos.

Pedem deferimento.

Brasília, 22 de março de 2016.

**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**OAB/DF 12.500**

**JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁCIO**  
**OAB/DF 20.522**